



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Órgão Especial

**Registro: 2022.0000657544**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Mandado de Segurança Coletivo nº 2000788-14.2022.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é impetrante ASSOCIAÇÃO DOS CABOS E SOLDADOS DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO - ACSPMESP, é impetrado GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "AFASTARAM A PRELIMINAR E DENEGARAM A SEGURANÇA. V.U. SUSTENTOU ORALMENTE O ADV. DR. ELIEZER PEREIRA MARTINS.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores RICARDO ANAFÉ (Presidente sem voto), MATHEUS FONTES, AROLDO VIOTTI, JACOB VALENTE, JAMES SIANO, COSTABILE E SOLIMENE, LUCIANA BRESCIANI, ELCIO TRUJILLO, LUIS FERNANDO NISHI, DÉCIO NOTARANGELI, JARBAS GOMES, MARCIA DALLA DÉA BARONE, TASSO DUARTE DE MELO, GUILHERME G. STRENGER, FERNANDO TORRES GARCIA, XAVIER DE AQUINO, DAMIÃO COGAN, MOACIR PERES, FERREIRA RODRIGUES, EVARISTO DOS SANTOS, FRANCISCO CASCONI, ADEMIR BENEDITO, CAMPOS MELLO E VIANNA COTRIM.

São Paulo, 17 de agosto de 2022

**FÁBIO GOUVÊA**

**RELATOR**

**Assinatura Eletrônica**



PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 Órgão Especial

Mandado de Segurança Coletivo n°  
 2000788-14.2022.8.26.0000

Comarca: São Paulo

Impetrante: Associação dos Cabos e Soldados da  
 Polícia Militar do Estado de São Paulo -  
 Acspmesp

Impetrado: Governador do Estado de São Paulo

Interessado: Estado de São Paulo

Voto n° 49.730

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. Decreto Estadual 66.421/2022, determinando aos integrantes da Polícia Militar do Estado de São Paulo o envio de seus comprovantes de vacinação relativos ao Coronavírus ou, se o caso, atestado médico que evidencie a contraindicação à vacinação do servidor. Reflexos concretos na atividade da categoria. Não incidência da Súmula 266 do STF. Conhecimento da impetração.

Direitos individuais da categoria representada pelo impetrante que se submetem aos direitos sociais dispostos na Constituição Federal. Situação excepcional de pandemia que justifica a restrição trazida no ato normativo impugnado. Decreto impugnado não impede o exercício profissional nem cria quaisquer sanções. Ilegalidade não configurada. Medida que visa à preservação de saúde da coletividade. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. Segurança denegada.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Órgão Especial

Trata-se de Mandado de Segurança Coletivo impetrado pela Associação dos Cabos e Soldados da Polícia Militar do Estado de São Paulo, em razão de ameaça de constrangimento ilegal e abusivo que estaria sendo imposto pelo Governador do Estado de São Paulo, por meio do Decreto Estadual nº 66.421/2022, em que determinou-se aos integrantes da Polícia Militar do Estado de São Paulo o envio, por meio eletrônico, de seus respectivos comprovantes de vacinação relativos ao Coronavírus, ou, se o caso, atestado médico que evidencie a contraindicação à vacinação do servidor (art. 1º, incisos I e II, do mencionado Decreto).

Afirma o impetrante que tal medida é inconstitucional e abusiva, violando o direito constitucional de liberdade de escolha e a garantia de não serem as pessoas submetidas a tratamentos médicos com risco para a vida, além de violar o postulado da igualdade, do direito ao trabalho e da dignidade da pessoa humana, bem como as garantias asseguradas pelo Pacto de San José da Costa Rica. Ademais, sustenta que a autoridade coatora extrapolou os seus poderes de regulamentação da Lei Federal nº 13.979/2020, impondo modalidade sancionatória não contemplada na norma nacional.

Postula, assim, a concessão da segurança, para a finalidade de cassar a eficácia do Decreto Estadual nº 66.421/2022 e invalidar qualquer processo disciplinar em trâmite ou execução de punição disciplinar baseada na violação às proibições da norma impugnada.



PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 Órgão Especial

Liminar indeferida por este Relator (fls. 66/67).

A Fazenda do Estado de São Paulo requereu o seu ingresso no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2019 (fl. 75).

Pedido de reconsideração feito pelo impetrante às fls. 77/78, buscando a suspensão cautelar dos efeitos do Decreto Estadual nº 66.421/2022 a fim de evitar demissões irreversíveis, já que, segundo ele, *"houve instauração de diversos procedimentos disciplinares demissórios baseados nas sanções genéricas instituídas pelo ato administrativo"*.

Pedido de reconsideração indeferido por este Relator (fl. 88).

O Governador do Estado de São Paulo prestou informações, alegando, preliminarmente, inadequação da via eleita. No mérito, defendeu a validade das medidas adotadas pelo Decreto nº 66.421/2022, nos termos da Lei Federal nº 13.979/2020 e da jurisprudência da Suprema Corte, que considera adequada a determinação, pelos entes da Federação, da compulsoriedade da vacinação mediante imposição de restrições ao exercício de atividades ou frequência a determinados lugares. Entendeu que as vacinas registradas no órgão de vigilância sanitária federal são eficazes e seguras e que há consenso científico sobre a redução do risco de adoecimento ou de manifestações graves da doença. Aduziu, ainda, a razoabilidade e proporcionalidade das determinações constantes do Decreto nº 66.421/2022, já que o esforço coletivo não pode ser prejudicado por escolhas



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Órgão Especial

individuais que provocam risco de danos à saúde e à vida. Ademais, sustentou que não cabe o controle jurisdicional sobre o campo da discricionariedade e postulou a extinção do *writ* ou a denegação da segurança (fls. 95/100).

O parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça é pela extinção do processo sem resolução de mérito, diante da inadequação da via eleita, e, no mérito, pela denegação da ordem.

É o relatório.

Inicialmente, entendo que a preliminar de inadequação da via eleita apontada pela douta Procuradoria Geral de Justiça não pode ser acolhida.

Isso porque, como já decidido anteriormente por este Órgão Especial nos autos do Mandado de Segurança nº 2243003-55.2021.8.26.0000, de relatoria do eminente Des. Figueiredo Gonçalves, aqui *"não se contesta, simplesmente, o ato normativo geral, mas os reflexos destes na atividade profissional do ora impetrante que se vê impedido de adentrar os edifícios dos fóruns e do próprio Tribunal de Justiça"*. Não se aplica, portanto, a Súmula 266 do Supremo Tribunal Federal.

No mérito, o mandado de segurança coletivo não comporta concessão.

O ato normativo que se aplica aos servidores públicos estaduais é o Decreto



PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 Órgão Especial

66.421/2022, estabelecendo que:

**“Artigo 1º.** No prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste decreto, deverão os servidores e empregados da Administração Pública estadual, assim como **os militares do Estado, encaminhar, por via eletrônica, diretamente ao órgão setorial de recursos humanos da Procuradoria Geral do Estado, da Secretaria de Estado ou da entidade, conforme o caso:**

I - **cópia de documento comprobatório de vacinação completa contra a COVID-19; ou**

II - **atestado médico que evidencie contraindicação para a vacinação contra a COVID-19.**

Artigo 2º. Transcorrido o prazo previsto no artigo 1º deste decreto sem a comprovação ali prevista, **o órgão setorial de recursos humanos correspondente adotará as providências destinadas à apuração de eventual responsabilidade disciplinar,** ouvido, quando necessário, o órgão jurídico respectivo.

(...)” (grifou-se).

Observa-se que o referido Decreto Estadual não impede o exercício profissional dos policiais militares ou de qualquer outra pessoa, mas o condiciona à apresentação de comprovante de vacina ou de relatório médico que demonstre o óbice à vacinação.



PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 Órgão Especial

Tal restrição é razoável e proporcional, encontrando-se em plena consonância com as diversas medidas de enfrentamento da pandemia causada pela Covid-19, conforme, inclusive, preconizado pela Lei nº 13.979/2020, *in verbis*:

*"Art. 3º Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional de que trata esta Lei, as autoridades poderão adotar, no âmbito de suas competências, entre outras, as seguintes medidas:*

*(...)*

*III - determinação de realização compulsória de:*

*exames médicos;*

*testes laboratoriais;*

*coleta de amostras clínicas;*

*vacinação e outras medidas profiláticas."*

Quanto ao tema, cumpre destacar a decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI 6586, de relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, que fixou a seguinte tese:

*"(I) A vacinação compulsória não significa vacinação forçada, porquanto facultada sempre a recusa do usuário, podendo, contudo, ser implementada por meio de medidas indiretas, as quais compreendem, dentre outras, a restrição ao exercício de certas atividades ou à frequência de determinados lugares, desde que previstas em lei, ou dela decorrentes, e (i) tenham como base evidências científicas e análises estratégicas pertinentes, (ii) venham acompanhadas de ampla informação sobre a eficácia, segurança e contraindicações dos imunizantes, (iii) respeitem a*



PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 Órgão Especial

dignidade humana e os direitos fundamentais das pessoas, (iv) atendam aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade e (v) sejam as vacinas distribuídas universal e gratuitamente; e (II) **tais medidas, com as limitações acima expostas, podem ser implementadas tanto pela União como pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, respeitadas as respectivas esferas de competência**" (grifou-se).

Assim, sopesando os direitos individuais dos servidores públicos – alegando ofensa à liberdade individual, dignidade da pessoa humana, igualdade e ao exercício profissional – e os direitos coletivos e sociais de todos, não vislumbro qualquer ilegalidade ou abuso no Decreto Estadual editado pelo Governador do Estado de São Paulo, que, para evitar o agravamento da pandemia, inclusive com o aparecimento de novas variantes mais contagiosas, impôs restrições ao exercício da função pública.

No mesmo sentido, é o entendimento do Procurador Geral de Justiça: *"o Decreto nº 66.421/2022 é ato normativo tutelar da saúde pública, fundada no poder de polícia do Governador do Estado de São Paulo, com nítida preocupação quanto à maior segurança às atividades presenciais nas dependências e prédios públicos estaduais, bem como nas atividades relacionadas à segurança pública. Trata-se de ato normativo editado de acordo com regramento constitucional e legal, não eivado dos vícios apontados pela impetrante, e muito menos, violador de direitos líquidos e certos (...). Em sendo assim, na colisão entre o direito individual daquele que discorda da imunização e teme eventuais efeitos adversos futuros da vacina, mesmo diante do consenso científico mundial expressivo em sentido*





PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 Órgão Especial

*contrário, e o bem jurídico coletivo consubstanciado num ambiente o mais resguardado possível de contágio do Coronavírus, não remanescem dúvidas de que o último deve prevalecer, ou seja, de que a exigência de comprovação da imunização de servidores públicos desponta como a medida adequada, necessária e proporcional para o caso concreto" (fls. 118/119).*

E, ao contrário do quanto alegado pelo impetrante, verifico que o Decreto Estadual impugnado não institui expressamente sanções próprias para os servidores que não apresentarem o comprovante de vacinação ou atestado médico que evidencie contraindicação, indicando apenas a possibilidade de o órgão setorial de recursos humanos apurar eventual responsabilidade disciplinar, sem criar ou especificar, assim, quaisquer sanções.

É certo dizer, portanto, que a medida impugnada atende ao direito à vida e à saúde pública, corolários do princípio da dignidade da pessoa humana, bem como aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Verifico, por fim, que tal matéria vem sendo reiteradamente reconhecida, pelo C. Órgão Especial, inclusive com base no Decreto mencionado pelo impetrante, quando do julgamento dos Mandados de Segurança n<sup>os</sup> 2001281-88.2022.8.26.0000, de relatoria do Des. Dr. Vianna Cotrim; 2000682-52.2022.8.26.0000, de relatoria do Des. Dr. James Siano; 2268688-64.2021.8.26.0000, de relatoria do Des. Dr. Moacir Peres.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Órgão Especial

Por esses motivos, afastada a preliminar de não conhecimento, denego a segurança.

**FÁBIO GOUVÊA**  
Relator